



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao §3º do art. 83, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

Art. 83.

.....
§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor médio do salário contratual e, como limite mínimo a metade do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato, na forma do art. 479, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O paragrafo terceiro admite a livre negociação entre as partes contratantes, estabelecendo, contudo, limites mínimos e máximos para a estipulação da cláusula compensatória nos contratos.

A regra geral para todo trabalhador submete ao art.479 da CLT a compensação por rescisão do contrato de trabalho antes do seu termo final, estabelecendo o valor correspondente a metade do que seria devido até o termo final do contrato.

Igual proporção é dada também aos contratos por prazo certo no Código Civil a teor do art. 603.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Desta forma, ao se pretender estabelecer o patamar mínimo da cláusula compensatória, não se justifica divergir da regra geral do art.479 da CLT que, por princípio de hermenêutica das leis, observa-se que também o Código Civil milita na mesma direção.

Noutro giro, sob o aspecto desportivo, é indene de dúvidas que pela sua própria natureza o esporte de alto rendimento obriga o atleta a buscar sempre a sua melhor performance.

Nesta linha, atribuir como valor mínimo da cláusula compensatória o valor proporcional ao restante de todo o contrato, além de conferir uma injustificada “estabilidade” ao empregado, atleta desportivo, que contraria o princípio da alta performance esportiva, também do ponto de vista legal para estabelecer o patamar mínimo, deve-se considerar a regra geral que vale para todo empregado, qual seja, aquela do art.479 da CLT, correspondendo o mínimo ao valor equivalente a metade da remuneração devida até o termo final do contrato, sem prejuízo das partes transigirem no momento da contratação de forma diferente, até o limite do patamar máximo estabelecido.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/22889.35970-89